



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 539/2015

(25.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.161-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Marivaldo do Espírito Santo. Adv.: João Pedro Brito da Mana Pereira Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado federal. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.161-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha, relativo à eleição de 2014, do sr. Marivaldo do Espírito Santo, candidato ao cargo eletivo de deputado federal pelo PHS.

O candidato apresentou a documentação de fls. 21/30 a título de prestação de contas.

O parecer técnico preliminar, fls. 34/35, apontou a necessidade de o promovente reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/204.

Não obstante ter sido devidamente intimado a reapresentar as contas, fl. 36, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 37.

No parecer técnico conclusivo, fls. 38/40, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI opinou pela declaração das contas como não prestadas, uma vez que o promovente não apresentou as informações e documentos solicitados, os quais são exigidos nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 42, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.161-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I do mesmo diploma normativo acima informado.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.161-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos depreende-se que Marivaldo do Espírito Santo, candidato ao cargo de deputado federal pelo PHS, no pleito eleitoral de 2014, deixou de apresentar as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, omissão que obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos

[...]

Demais disso, mesmo após regularmente notificado para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, o candidato quedou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.161-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**